



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.475-A, DE 2019** **(Do Sr. Bosco Costa)**

Dispõe sobre a aquisição e locação de veículos movidos a Gás Natural Veicular (GNV) pela administração pública federal; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ VITOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, que dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos, determinando a adoção de veículos movidos a Gás Natural Veicular (GNV), na proporção que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1º

.....

§ 3º A regulamentação desta lei especificará a parcela da frota a que se refere este artigo a ser adaptada para consumo de Gás Natural Veicular (GNV), com índices crescentes em bases anuais.” (NR)

Art. 3º Os índices de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, com a redação dada por esta lei, serão inicialmente de 15% da frota oficial, ficando seu aumento condicionado à disponibilidade de mercado para abastecimento dos veículos, em cada localidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção do Gás Natural Veicular (GNV) tem sido apontada como alternativa para reduzir a poluição do ar decorrente da frota de veículos em nossas cidades. Representa, também, para os veículos submetidos a uso contínuo, importante economia nos custos operacionais.

Em vista dessas características, oferecemos a esta Casa projeto de lei que obriga à adoção dessa alternativa de abastecimento na frota veicular da administração pública federal.

A adoção dessa solução deverá ser gradual, acompanhando o crescimento da oferta e dos pontos de abastecimento que irão sendo instalados, em função do crescimento da demanda.

Esperamos, com a iniciativa, contribuir para a redução da poluição ambiental de nossas cidades e para uma melhor gestão dos gastos públicos com transporte.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Pares para a discussão e

aprovação desta meritória iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.

§ 1º O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis é de cinco anos.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.182, de 12/2/2001](#))

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

§ 1º A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou consórcio terá prazo superior em, no mínimo, cinquenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.

§ 3º Fica excluído da obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo o veículo nacional destinado ao integrante de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de delegações especiais acreditadas junto ao Governo brasileiro, bem assim ao funcionário, perito, técnico ou consultor de representações de organismos internacionais ou regionais de caráter permanente, dos quais o Brasil seja membro, ou amparado por acordos internacionais celebrados pelo Brasil, observado o princípio da reciprocidade quando cabível, desde que de nacionalidade estrangeira e não possua residência permanente no Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.182, de 12/2/2001](#))

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

José Botafogo Gonçalves

Paulo Paiva

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Bosco Costa propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que 15% da frota oficial de veículos passem a consumir Gás Natural Veicular (GNV).

O autor justifica a proposição observando que o uso do GNV contribuirá para a redução da poluição do ar nas cidades.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os veículos automotores emitem óxido de nitrogênio, monóxido e dióxido de carbono, dióxido de enxofre, derivados de hidrocarbonetos e chumbo e são responsáveis por 40% da poluição atmosférica nas grandes cidades. Essa poluição provoca distúrbios respiratórios (asma, bronquite), alergias, lesões degenerativas no sistema nervoso e em órgãos vitais, ardência dos olhos, dor de cabeça e até câncer. Esses distúrbios são agravados durante o inverno, quando ocorre a inversão térmica e uma camada de poluentes fica presa perto do solo por uma camada de ar frio.

O gás natural é um combustível fóssil que pode substituir quase todos os derivados de petróleo na maioria de seus usos finais. Entre os combustíveis fósseis, o gás natural é o de melhor desempenho ambiental, apresentando menores emissões de contaminantes atmosféricos. Sua queima emite uma quantidade menor

de material particulado, pouquíssimo óxido de enxofre (SO₂), além de emitir menos dióxido de carbono (CO₂), monóxido de carbono (CO) e óxidos de nitrogênio (NOx). Com relação à emissão de enxofre, o gás natural apresenta enormes vantagens em relação ao diesel. Na verdade, a composição química do gás natural pode ser isenta de enxofre. Ele constitui uma opção técnica e economicamente viável como combustível para veículos de passeio, e também pode ser usado em veículos pesados, movidos a diesel, por reduzir os custos de manutenção e aumentar a vida útil do motor.

Oportuna, portanto, a proposição em comento, uma vez que, em sendo adotada, contribuirá de forma significativa para reduzir a poluição do ar nas nossas cidades. Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.475, de 2019.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado ZÉ VITOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.475/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Vitor .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Nereu Crispim, Pedro Lupion e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
